



PROCESSO Nº : 185.024-5/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

179.530-9/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

179.531-7/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA D'OESTE

GESTOR : GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.953/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA D'OESTE/MT. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS REFERENTES À REGISTROS DE FATOS CONTÁBEIS INCORRETOS (CB03, CB05 E CC09), PLANEJAMENTO, GESTÃO FISCAL E TRANSPARÊNCIA (DB99, FB03, NB02, NB04, NB05, NB06, NB10), POLÍTICAS PÚBLICAS (OC20) OUVIDORIA (ZB99) E PREVIDÊNCIA (ZA01). MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Glória D'Oeste/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade da Sra. Gheysa Maria Bonfim Borgato no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar (documento digital n. 618431/2025), Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2024 a 31/12/2024**

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) A Prefeitura de Glória do D'Oeste não procedeu com a apropriação mensal das férias e 13º salário. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Divergência entre o valor do saldo final do Passivo apresentado no Balanço Patrimonial de 2023 e o saldo do exercício anterior apresentado no Balanço Patrimonial de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

3) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) Apresentação do Balanço Financeiro com estrutura diferente do estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

4.1) A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964). 5.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 3.473.485,08, sem que tenha havido o excesso utilizado na abertura dos créditos. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





6.1) Não adoção de medidas para garantir acesso da população às informações de interesse público, por meio do portal da transparência. - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

7) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) Ausência de divulgação da Lei Orçamentaria Anual, para o exercício de 2024, no portal da transparência do município. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

8) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).
8.1) Ausência de divulgação das Demonstrações Contábeis, referentes ao exercício de 2024, no portal da Transparência do município. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

9) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

9.1) Ausência de publicação em diário oficial, dos balanços consolidados enviados na prestação de contas anuais de governo. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

10) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

10.1) Ausência de Elaboração e disponibilização de Carta de Serviços ao Usuário no sítio eletrônico do órgão. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

11) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

11.1) Não adoção de providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

12) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

12.1) Ausência de instituição e realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme determina a lei Federal 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).





13.1) Ausência de Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, com data focal em 31/12/2024. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

14) ZB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Irregularidade referente a assuntos diversos não contemplada em classificação específica).

14.1) Ausência de Criação da Ouvidoria Municipal para proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

14.2) Inexistência de ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

14.3) Ausência de regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

14.4) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício em análise, 100% dos recursos creditados do Fundeb, remanescentes do exercício anterior. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime de próprio de previdência de servidores (Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Glória D'Oeste), não tendo sido encontradas irregularidades, porém, a Secretaria de Controle Externo opinou pela expedição de recomendações à gestão e identificou a irregularidade ZA01 que, no entanto, apesar de ter conexão com a temática está no tópico referente às políticas públicas.

4. O gestor foi devidamente citado (documento digital n. 619319/2025) e apresentou defesa, conforme documento digital n. 628939/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pelo afastamento das irregularidades das irregularidades CC09, DB99, NB05, NB06, OC20 e ZB99 itens 14.1, 14.2 e 14.3 (documento digital n. 647615/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no documento digital nº 618431/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





o município de Glória D'Oeste/MT apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o conceito B (boa gestão).

12. Diante desse cenário, este *Parquet* sugere que se **recomende** ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei nº 710/2021		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 743/2023		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 757/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 36.885.000,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 26.391.537,35	R\$ 0,00	71,60%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 49.354.050,31	R\$ 45.398.137,39	Não houve excesso de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no documento digital n. 618431/2025.





R\$ 56.197.294,54	R\$ 49.319.534,16	R\$ 43.498.147,39	R\$ 43.617.464,99		
Execução da despesa	Economia orçamentária				
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário	QREO² em 1,9090			
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL					
Grau de dependência Financeira	83,10%				
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar³				
R\$ 15.103.273,99	2,6090				
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 9.175.223,58				

14. Com base na análise realizada, a Secretaria de Controle Externo apontou as seguintes **irregularidades**: a) **NB04** pois verificou a ausência de divulgação da lei orçamentária anual aprovada para o exercício financeiro de 2024; b) **FB03** em razão da identificação de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 3.473.485,08 sem a correspondente existência; e c) **DB99** em razão da ausência de expedição de limitação de empenho em contexto de não alcance da meta de resultado primário.

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

15. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (documento digital n. 629945/2024, fls. 205-206), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

³ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,1156 foram inscritos em restos a pagar





PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 56.197.294,54	R\$ 49.319.534,16	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

16. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência/inconsistência das informações contábeis, constatando-se que foram **atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional no que tange aos balanços orçamentário e patrimonial, sendo apontadas irregularidades no que se refere ao balanço financeiro, pois apontada estrutura diversa da estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 10ª edição – (**irregularidade CC09**) e à convergência quanto ao saldo apresentado ao final do exercício de 2023 e início de 2024 (**irregularidade CB05**) apontando uma diferença de R\$ 13.801,00.

17. Verificou-se, também, que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.0.

18. A equipe técnica verificou que a estrutura e forma de apresentação das notas explicativas estão de acordo com as normas e orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, apesar de ter indicado a ausência de publicação sobre o Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP -, pelo que opinou pela expedição de determinação, com a qual aquiesce o Ministério Público de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





em razão de sua pertinência, para que a Controladoria Municipal acrescente tal informação nas notas explicativas em observância à Portaria n. 548/2015/STN.

19. Foram apontadas, ainda, **irregularidades** referentes à ausência de divulgação das demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2024 no portal da transparência municipal (**irregularidade NB05**), assim como dos balanços consolidados enviados na prestação de contas de governo (**irregularidade NB06**) e em decorrência da ausência de apropriação mensal de férias e 13º salário (**irregularidade CB03**).

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

20. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,00
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,915
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,00

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	29,84%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	100,29 %
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve recebimento de complementação

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve recebimento de complementação
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	17,81%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	24,11%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	0,69%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	24,81%
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal abaixo de 90% da RCL	24,11%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,83%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	89,49%	84,24%

21. A Secretaria de Controle Externo verificou que não houve a aplicação, no exercício imediatamente posterior (2024), de 100% dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior (2023) apontando a **irregularidade ZB99** ao informar que o valor de R\$ 22.042,78 oriundo do exercício de 2023 não foi utilizado como crédito adicional até o final do primeiro quadrimestre de 2024 violando o disposto no §3º, do artigo 25, da Lei n. 14.113/2020.

2.5.1. Políticas Públicas

22. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

23. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o **descumprimento** dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a não alocação de recursos orçamentários quanto a **ausência** implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não foram adotadas
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não realizado
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não realizada

24. Diante disto foram apontadas as **irregularidades OC19 e OC20**, diante do descumprimento das disposições legais acima citadas e **recomendado pela equipe técnica** que “quando da elaboração da próxima Lei Orçamentária Anual, que faça constar dotação específica para execução de políticas públicas de prevenção à violência

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





contra a mulher”, com o que o Ministério Públ co de Contas aquiesce, no entanto, com a alteração de seja expedido pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo na forma de determinação.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

25. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

26. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não atende

27. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atendeu apenas parcialmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





07/2023, tendo sido verificada a **irregularidade ZA01** diante da ausência de previsão de aposentadoria especial para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

2.5.1.3. Educação

28. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 134-140 do documento digital 618431/2025.

29. **No que se refere ao IDEB, constatou-se que a nota média do Município de Glória D'Oeste/MT (6,1 para anos iniciais e 4,9 para anos finais) está abaixo da meta nacional quanto aos anos finais que é de 5,5 e está acima da meta nacional (6,0) nos anos nacionais.**

30. Já no que tange a fila de creches e pré-escola, verificou-se a inexistência de fila de espera.

31. Isto posto, embora a Secretaria de Controle Externo não tenha se manifestado quanto à expedição de determinações, o Ministério Públco de Contas o faz sugerindo ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo que adote providências imediatas para que o índice do IDEB quanto aos anos finais melhore e, no mínimo, atinja a meta nacional para o indicador.

2.5.1.4. Meio Ambiente

32. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital 618431/2025, fls. 141-146.

33. O cenário encontrado demonstra que o Município de Glória D'Oeste/MT não consta no *ranking* estadual e/ou nacional e sequer existem dados de desmatamento quanto à municipalidade.

34. No que tange aos focos de queimadas, identificou-se que na análise histórica houve 484 casos em 2020, 69 em 2021, 37 em 2022, 24 em 2023 e 210 em 2024, revelando que houve algum distúrbio na política pública no último exercício de forma a prejudicar sua eficiência e eficácia.

35. Diante disto, considerando que o Meio Ambiente é direito fundamental de 3^a geração e, nos termos do artigo 225 da CRFB/88 é dever do poder público manter a sua integridade para as presentes e futuras gerações, somado ao quadro caótico que o Estado de Mato Grosso vivenciou no ano de 2024, necessária a expedição de determinação, embora a Secretaria de Controle Externo não tenha assim opinado.

36. Isto posto, o Ministério Públco de Contas manifesta pela expedição de **recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo** a implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, ressaltando que as políticas a serem aprimoradas, devem ser quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de *compliance* ambiental.

2.5.1.5. Saúde

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





37. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, não sendo seguro indicar a situação geral diante da expressiva ausência de dados para tanto. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	Não informado	Não informado
Mortalidade Materna	Não informado	Não informado
Mortalidade por Homicídio	Não informado	Não informado
Mortalidade por Acidente de Trânsito	138,0	Alta
Cobertura da Atenção Básica	207,0	Alta
Cobertura Vacinal	124,2	Inconclusivo, com expedição de recomendação
Número de Médicos por Habitantes	1,7	Média
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	13,8	Baixo (desejável)
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	Não informado	Não informado
Prevalência de Arboviroses	Dengue: não informado Chikungunha: não informado	Dengue: não informado Chikungunha: não informado
Detecção de Hanseníase	Não informado	Não informado
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	Não informado	Não informado
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Não informado	Não informado

38. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de implementar a seguinte **recomendação** indicada pela Secretaria de Controle Externo, com a qual o **Ministério Públco de Contas anui integralmente**: “seja recomendado à atual gestora, que determine ao Secretário de Saúde do município, que adote providências para que sejam enviadas informações completas e corretas, ao sistema DATASUS”.

2.6. Regime Previdenciário

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





39. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação **C**, a demonstrar que o seu desempenho nos quesitos de gestão, transparência, situação financeira e atuarial é baixa, motivo pelo qual o **Ministério Públ co de Contas anui com a sugestão de recomendação** da Secex para que “se adotem medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a situação financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial do regime próprio de previdência social”.

40. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município implementou a **reforma da previdência de forma parcial**, observando-se a necessidade de continuidade na discussão e estudo de viabilidade para reforma da previdência, motivo pelo qual a Secretaria de Controle Externo se manifestou (fls. 1145, do relatório técnico) pela **expedição de recomendação** – com a qual o Ministério Públ co de Contas concorda - para que se adotem providências para discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do pano de benefícios, requisitos de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte, com o intuito de buscar o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Recomendação/MTP n. 2/2021, inclusive no que tange aos benefícios vedados pela EC 103/2019 embora não estejam sendo pagos.

41. A avaliação atuarial com data focal de 31/12/2023 foi realizada, demonstrando melhora do resultado em relação ao exercício anterior, no entanto, permanece um *déficit* no valor de R\$ 15.616.408,26, motivo pelo qual entendemos necessária a **expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo** a elaboração de plano de ação para redução do *déficit* atuarial do regime próprio de previdência social.

42. A equipe técnica constatou a compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial, bem como sua viabilidade financeira e atuarial.





43. Os índices de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas apontaram o valor de 0,35, ou seja, distante de 1,00, o que demonstra baixa capacidade de capitalização dos recursos do regime próprio de previdência, devendo o gestor adotar esforços para melhorar o índice.

44. Isto posto, o **Ministério Públco de Contas opina pela expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo para que adote esforços para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas com o objeto de aproxima-lo de 1,00.

45. A equipe técnica sugeriu, ainda, e o **Ministério Públco de Contas aquiesce, a expedição de recomendação** para que seja realizada a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024.

46. Ademais, foi constatada a **regularidade** da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

PREV-Juara		
Adimplênciadas contribuições previdenciárias	Existênciadeparcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
Sim	Não	Regular

2.7. Transparência e Prestação de Contas

47. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência





da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	16/04/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

Índice de Transparência ⁴	Nível de Transparência
40,38%	Básico

48. O índice obtido revela nível de transparência básico, demonstrando uma queda de 46,12% para 40,38% em comparação entre os exercícios de 2023 e 2024, que levou a Secretaria de Controle Externo ao apontamento da irregularidade NB02.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

49. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

⁴ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTP 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





50. Constatou-se que **não houve** a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal, no entanto, não se apontou irregularidade diante da reeleição da Chefe do Poder Executivo. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **integralmente atendidas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.8. Ouvidoria

51. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX, em seu relatório técnico preliminar, identificou sua **não existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável. Ademais, identificou-se, no relatório técnico preliminar, a entidade não **disponibiliza** Carta de Serviços.





52. Diante das impropriedades acima indicadas, foram apontadas as seguintes irregularidades: **ZB99** quanto à ausência de ouvidoria, ato formal designando o agente público investido destas funções e ausência de regulamento quanto ao funcionamento do órgão) e **NB10** em decorrência da ausência de elaboração e disponibilização de carta de serviços.

2.9. Análise das irregularidades

53. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de Glória D'Oeste/MT às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

54. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade CB03

GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis). 1.1) A Prefeitura de Glória do D'Oeste não procedeu com a apropriação mensal das férias e 13º salário. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

55. A Secretaria de Controle Externo identificou que a unidade não efetivou o registro contábil por competência da gratificação natalina – 13º salário – e das férias com o respectivo adicional de 1/3, nos termos em que determina a Portaria n. 548, da Secretaria do Tesouro Nacional que aprova o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – que se encontra em sua 10ª edição, contrariando, ainda, os itens 07 e 69 da NBC TSP 11.





56. **Em sede de defesa** (fls. 05, do documento digital n. 628939/2025) reconheceu a ocorrência da irregularidade⁵ e teceu considerações acerca da ausência de prejuízo e mera formalidade que não causou prejuízo material da gestão ou ao conjunto das contas apresentadas requerendo, ainda, a observância das disposições da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileira – LINDB – ao caso e informando a adoção de medidas administrativas para correção.

57. **Em relatório técnico de defesa** (fls. 04, do documento digital n. 647615/2025), a equipe técnica, opinando **pela manutenção** da irregularidade sustentou que:

Os argumentos apresentados pela defesa demonstram que houve o reconhecimento da falha, buscando evidenciar que se trata de uma irregularidade de natureza formal, sem reflexos materiais relevantes, visto a justificativa de que todas as obrigações referentes a férias e 13º salário foram devidamente quitadas e que o município apresentou um superávit patrimonial de R\$ 5.115.554,60, não havendo comprometimento de sua saúde financeira.

Cabe destacar as ações corretivas indicadas pelo gestor, como a determinação para que a equipe técnica da Prefeitura Municipal passe a observar rigorosamente as apropriações mensais a partir do próximo exercício, aliada à revisão de fluxos internos e à capacitação dos servidores, demonstrando a boa-fé administrativa.

Apesar disso, é necessário ponderar que, a ausência de provisões mensais para férias e 13º salário representa descumprimento claro de norma contábil, o que pode comprometer a conformidade técnica das demonstrações, ainda que sem impacto financeiro imediato.

Desse modo, o argumento da irrelevância material não elimina a obrigação legal de observância das normas.

Ante a todo o exposto, embora os elementos apresentados justifiquem um tratamento atenuado, houve a caracterização e o reconhecimento da irregularidade pelo gestor, motivo pelo qual considera-se **MANTIDA** por esta equipe técnica.

58. **Passamos à manifestação ministerial.**

59. A apropriação mensal das provisões trabalhistas no setor público segue as normas contábeis específicas para entidades públicas, incluindo a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, além de instruções normativas e decretos.

⁵ [...] gestão municipal de Glória do Oeste reconhece a inobservância formal quanto à apropriação mensal das provisões para férias e 13º salário no exercício de 2024, conforme preconizam os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis [...]





60. Nesse sentido, a NBC TSP 11 trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público. Segundo a norma, as demonstrações contábeis evidenciam o patrimônio, o desempenho dos entes, bem como os fluxos de caixa.

61. Além disso, por meio das demonstrações contábeis são evidenciadas informações sobre o ativo, o passivo, o patrimônio líquido, a receita, a despesa, outras variações no patrimônio líquido e fluxos de caixa.

62. A norma exige ainda que a entidade que publica suas demonstrações contábeis de acordo com todas as exigências das NBCs TSP declare essa conformidade nas notas explicativas, pois as demonstrações que estão em conformidade com a norma atingem uma apresentação adequada.

63. Acrescenta-se que a tempestividade é uma característica qualitativa das informações contábeis, juntamente com a representação fidedigna, a relevância, a comparabilidade, a compreensibilidade e a verificabilidade, conforme estabelecido na norma que trata sobre a Estrutura Conceitual da contabilidade pública.

64. Segundo a NBC TSP as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, ou seja, com tempestividade, para não correr o risco de prejudicar a utilidade das informações.

65. Assim, consoante citado pela equipe técnica, a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, contraria o item 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que descreve o princípio da **Tempestividade (oportunidade)**⁶.

⁶ 69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições.





66. Ademais, como bem citado pela Secex, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10ª Edição), a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada em conformidade com o regime de competência.

67. Assim, a ausência de registro dos dados em questão resulta inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.

68. Ademais, as justificativas apresentadas pelo gestor não são hábeis para afastamento da irregularidade, pois **reconhece a falha** e a pretensão de aplicação da razoabilidade para saneamento da irregularidade não prospera diante da natureza da irregularidade que é estritamente formal, característica das normas contábeis obrigatórias.

69. Assim, tal qual a equipe técnica, manifestamos pela manutenção da **irregularidade CB03**, com emissão de **recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo para que realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.**

2.9.2. Irregularidade CB05

GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Divergência entre o valor do saldo final do Passivo apresentado no Balanço Patrimonial de 2023 e o saldo do exercício anterior apresentado no Balanço Patrimonial de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

70. A Secretaria de Controle Externo identificou que o balanço patrimonial de ativo e passivo do exercício de 2023 apontou como saldo o valor de R\$ 74.902.592,85, porém, no balanço patrimonial de 2024, o valor encontrado é de R\$ 74.916.392,85, existindo uma diferença de R\$ 13.801,00.





71. **A defesa** (fls. 08-09, do documento digital n. 628939/2025) argumentou que: **a)** a impropriedade decorreu de ajuste contábil legítimo e necessário, haja vista que o valor decorre da parcela de investimentos aos consórcios que a municipalidade integra; **b)** no entanto, no processo de transição de saldos no sistema Aplic entre os exercícios de 2023 e 2024 houve falha operacional e de comunicação entre sistemas no momento da conciliação; **c)** alegou não existir erro que configure dolo ou má-fé o, ainda, grosseiro para os fins do artigo 28, da LINDB; e **d)** a gestão adotou um plano de ação para sanar as falhas e mitigar os riscos de reincidência.

72. **Em sede de relatório técnico de defesa** (fls. 06-07, do documento digital n. 647615/2025), opinando pela **manutenção do achado**, a Secretaria de Controle Externo assim se manifestou:

Importa esclarecer inicialmente que, esta irregularidade decorre da análise dos balanços consolidados apresentados pela prefeitura, em sua prestação de contas de governo. Portanto, não são dados extraídos do sistema Aplic.

No balanço patrimonial apresentado na prestação de contas de governo do exercício de 2023, consta que os totais do ativo e do passivo são de R\$ 74.902.592,85. Já no balanço patrimonial enviado na prestação de contas de governo, referente ao exercício de 2024, na coluna exercício anterior que deveria trazer os valores de 2023, consta que os totais do ativo e do passivo são de R\$ 74.916.392,85.

Como visto, o erro está na demonstração consolidada apresentada, pela prefeitura, no qual o saldo que fechou 2023 não foi o mesmo que abriu 2024. Caso o balanço de 2023, apresentado na prestação de contas, tivesse sido alterado após o envio, deveria ter sido republicado e reenviado. Contudo, se as alterações tiverem ocorridos em 2024, o saldo inicial de 2024 deveria ser igual o saldo final de 2023, pois essa alteração só iria aparecer no último exercício e deveria constar em notas explicativas, mas não influenciaria no anterior.

Ainda que a diferença seja de pequena monta, é fato que há uma inconsistência, no balanço, colocando dúvida sua fidedignidade.

As medidas corretivas informadas, como revisão de processos, capacitação de servidores e criação de controles adicionais, são pertinentes e devem contribuir para evitar a reincidência. Contudo, a simples adoção dessas ações não afasta a ocorrência da inconsistência já evidenciada no balanço patrimonial consolidado. Assim, considera-se **MANTIDA** a irregularidade.

73. **Passamos à análise ministerial.**





74. Como se vê, a defesa reconheceu a ocorrência da irregularidade e atribuiu a uma suposta falha na conciliação de informações no sistema Aplic, sendo desnecessárias maiores considerações acerca da legalidade da exigência e da efetiva ocorrência do achado.

75. Apesar de o gestor demonstrar a intenção de corrigir as irregularidades não há possibilidade de afastamento da irregularidade, diante de sua gravidade para o equilíbrio e fidedignidade das demonstrações contábeis do ente federado. Ademais, a correção não faz desaparecer a irregularidade na linha do tempo de ocorrência dos fatos.

76. **Cabe ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência da irregularidade, de forma que não é possível em sede de contas de governo, com base nas disposições da LINDB afastar os apontamentos que, como se sabe, não possuem natureza condenatória mas sim de parecer prévio para subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos dos artigos 31, §2º⁷ e 71, I⁸, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria⁹.**

77. O Ministério Públco de Contas, no entanto, entende ser suficiente a expedição de recomendação ao gestor diante da já demonstrada capacidade de entendimento e acolhimento das normas contábeis, bem como em razão da ausência de prejuízo ao equilíbrio orçamentário no exercício.

⁷ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal [...]

⁸ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento [...]

⁹ Tese fixada no Tema de Repercussão Geral n. 157: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo; e RE n. 1459224. Tema de Repercussão Geral n. 1.304: [...] O parecer dos Tribunais de Contas é meramente opinativo, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município [...]





78. Isto posto, o **Ministério Públ co de Contas opina pela manutenção do achado, assim como pela expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Poder Executivo que adote providências de forma a evitar que nos próximos exercícios financeiros não existem divergências na Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como que o resultado do saldo financeiro seja coincidente com a das fontes de recursos.

2.9.3 Irregularidade CC09

GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

CC09 CONTABILIDADE MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).
3.1) Apresentação do Balanço Financeiro com estrutura diferente do estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

79. A **equipe técnica** apontou possível irregularidade quanto à estrutura das demonstrações contábeis que estão em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 10ª edição – MCASP 10ª edição – esclarecendo que foram suprimidos itens quanto aos “recursos vinculados (exceto RPPS) e os vinculados ao RPPS”, assim como de todas as transferências financeiras recebidas, o mesmo ocorrendo quanto aos dispêndios.

80. A **defesa** (fls. 11-12, do documento digital n. 628939/2025) esclareceu que as demonstrações contábeis seguem rigidamente o estabelecido pelo MCASP 10ª edição e atribuiu a divergência ao momento de transmissão dos arquivos no sistema Aplic juntando aos autos o balanço financeiro arquivado na sede do paço municipal de forma a comprovar a sua regularidade bem como salientou que a irregularidade é meramente formal e não compromete a integridade da gestão e das demonstrações contábeis requerendo a aplicação das disposições da LINDB.

81. Em **relatório técnico de defesa** (fls. 08-09, do documento digital n. 647615/2025), a Secretaria de Controle Externo opinou pelo **afastamento** do achado conforme fundamentação abaixo:

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





A irregularidade inicialmente apontada diz respeito à apresentação do Balanço Financeiro em desacordo com o modelo estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Em sua manifestação, o gestor alegou que a divergência não decorreu de falha na elaboração do balanço ou em seu conteúdo material, mas sim de um lapso operacional durante a geração e transmissão do Anexo 13 pelo Sistema APLIC.

Foram apresentadas evidências de que a versão correta do Balanço Financeiro foi devidamente elaborada, encontra-se arquivada na Prefeitura e na Câmara Municipal, além de estar disponível no Portal da Transparência, com a devida individualização de receitas e despesas por fonte, em conformidade com as exigências normativas. Também foi comprovada a publicação na edição nº 4.771, de 04/07/2025, do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, conforme o detalhamento apresentado na análise do apontamento 9.1. Verifica-se, portanto, que não houve comprometimento da fidedignidade e transparência das informações contábeis, motivo pelo qual a irregularidade será SANADA.

82. **Passamos à análise ministerial.**

83. A irregularidade, como demonstrado pela defesa (fls. 10 e 11, do documento digital n. 628939/2025) e acatado pela Secretaria de Controle Externo inexiste, tendo em vista a comprovação de que o balanço contábil e respectivas demonstrações foram elaboradas nos exatos termos exigidos pelo MCASP 10ª edição, como podemos observar às fls. 59-62 do documento digital n. 628939/2025.

84. Isto posto, tal como a Secretaria de Controle Externo, o Ministério Públ
ico de Contas opina pelo saneamento da irregularidade CC09.

2.9.4 Irregularidade DB99

GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024
DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica). 4.1) A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

4ª Procuradoria do Ministério Públ ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





85. A Secretaria de Controle Externo verificou que houve o descumprimento da meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro de 2024, pois esta foi prevista em um déficit de R\$ 580.700,00 e o resultado primário foi de déficit no valor de R\$ 3.950.602,85 e, diante disto, o Poder Executivo deveria ter adotado a prática de limitação de empenho nos termos do artigo 15, da Lei de Diretrizes Orçamentárias da municipalidade, o que não foi providenciado.

86. **A defesa** (fls. 13-23, do documento digital n. 628939/2025) confirmou a ocorrência da irregularidade, contudo, argumentou, inicialmente, acerca dos conceitos aplicáveis para o alcance do resultado primário e a forma de cálculo utilizada pela Secretaria de Controle Externo, sem, no entanto, pretender invalidar o cálculo realizado com base nas diretrizes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

87. **A defesa** prosseguiu com uma análise de todo o balanço contábil da gestão na intenção de demonstrar a ausência de dificuldades financeiras, abordando os quocientes de situação financeira e de restos a pagar, informando saldos positivos e gestão equilibrada.

88. Ao final (fls. 19, do documento digital n. 628939/2025), assevera que: o não atingimento da meta de resultado primário está atrelada única e tão somente aos dois fatores preponderantes: o elevado montante de receitas patrimoniais arrecadadas e principalmente em função do expressivo valor das despesas que utilizou como fonte de recursos o superávit financeiro advindo do exercício de 2023 para custear as despesas ocorridas ao longo do exercício financeiro de 2024.

89. **A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa** (fls. 10, do documento digital n. 647615/2025), sustentou o **afastamento da irregularidade** sob a seguinte argumentação:

Diante das informações apresentadas na defesa, ficou comprovado que a adoção de limitação de empenho não se mostrou necessária para assegurar o equilíbrio fiscal, uma vez que o município utilizou, como fontes de financiamento, o superávit financeiro do exercício de 2023 e as receitas patrimoniais, totalizando R\$ 7.106.384,52, valor superior à discrepância de R\$ 3.369.902,85 entre a meta fixada e o resultado efetivamente obtido.





Assim, considera-se a irregularidade, tendo em vista **SANADA** a demonstração de que o município dispunha de recursos suficientes para honrar as despesas primárias sem a necessidade de medidas restritivas de gasto.

90. **Passamos à análise ministerial.**

91. **É certo** que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve trazer o anexo de metas fiscais onde deverá constar a meta de resultado primário (art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) sendo este entendido como a diferença entre receitas e despesas primárias tendo como função orientar o gestor público quando à saúde das políticas fiscais e orçamentárias adotadas no ente federado.

92. Como o próprio nome estabelece, trata-se de uma meta, isto é, algo a ser perseguido, e não obrigatoriamente atingido. No entanto, **é prudente que se utilizem metas fiscais plausíveis de acordo com a realidade do orçamento** evitando estratégias e cálculos que não tenham a aptidão de demonstrar as capacidades financeiras.

93. Tendo isto em vista esta Corte de Contas já fixou o seguinte entendimento quanto ao não alcance das metas fiscais de resultado primário:

Planejamento. LDO. Metas Fiscais. Resultado Primário. Descumprimento. Responsabilização e sanção específica. 1) O descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO não implica em responsabilização automática do chefe do Poder Executivo, pois o alcance dessa meta é influenciado apenas parcialmente pelo gestor público, por outro lado, é recomendável que o gestor avalie os fatores que impediram o atingimento da meta, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica. 2) As metas fiscais, incluída a de resultado primário, não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária. Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, **como norte à atuação do Poder Executivo.** (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 15/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. Processo 167215/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 61, out/2019). (grifo meu).





94. Diante disto, verificamos que a meta fiscal de resultado primário fixada pelo Município de Glória D'Oeste/MT para o exercício de 2024 (*déficit* de R\$ 580.000,00) **não refletiu a realidade orçamentária** do ente federado que apresentou um *déficit* de R\$ 4.278.768,35 (no cálculo da defesa) e R\$ 3.950.602,85 (na metodologia do cálculo pela Secretaria de Controle Externo).

95. O ponto exato da irregularidade não indica exatamente o descumprimento do resultado primário como objeto de apontamento, porém, considerando o conteúdo da defesa apresentada foi necessária a explanação acima.

96. No que tange à desnecessidade de limitação de empenho em razão de *superávit* financeiro, entendemos **não haver espaço para o afastamento da irregularidade** tanto em decorrência do que fora acima alegado quanto à importância da adequada fixação de meta fiscal e sua perseguição como ferramenta de adequado planejamento financeiro quanto pela ausência de alternativas colocadas à disposição do gestor pela leitura do artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁰.

97. Por todo o exposto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade e expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo para que adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário e realizada a limitação de empenho em estrita observância ao artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.9.5 Irregularidade FB03

GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

¹⁰ Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Públco promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.





FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964). 5.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 3.473.485,08, sem que tenha havido o excesso utilizado na abertura dos créditos. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

98. A equipe técnica indicou a possível abertura de crédito adicional no valor de R\$ 3.473.485,08 por excesso de arrecadação sem, contudo, existir tal fato na execução orçamentária.

99. **A defesa** (fls. 24-27, do documento digital n. 628939/2025), argumentou que: **a)** no que tange à fonte 571, trata-se de recursos decorrentes de convênios e tiveram como objeto o termo de convênio n. 1817/2021 celebrado com a Secretaria de Estado de Educação e tinha como prazo de execução o exercício de 2022, porém, após prorrogações e aditivos a vigência ficou com termo final para 26/05/2026. A execução, após prorrogada, resultou no pagamento de apenas uma das parcelas no exercício de 2024, havendo frustração de receita; **b)** no que tange às fontes 500, 540, 600, 621, 660, 661 e 701 há equívoco na análise da equipe técnica, haja vista que os créditos adicionais foram abertos com base em anulação de dotação orçamentária e não por excesso de arrecadação e esta informação constou de forma equivocada na elaboração do procedimento; e **c)** não houve qualquer desequilíbrio fiscal em decorrência das ocorrências identificadas, dolo ou má-fé, devendo ser aplicada a razoabilidade e proporcionalidade assim como as disposições da LINDB ao caso.

100. **A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa** (fls. 12-14, do documento digital n. 647615/2025), **sanou parcialmente o apontamento, mantendo apenas quanto à fonte 540**, sob a seguinte argumentação:

No caso analisado, foi demonstrado que a suplementação da Fonte 571 esteve embasada em convênio formalmente celebrado com o Estado, com previsão contratual de repasses e lastro documental para a expectativa de arrecadação, a qual não se concretizou de acordo com a tendência definida inicialmente, resultando na frustração da receita e na caracterização de créditos adicionais sem recursos disponíveis, somando o montante de R\$ 1.573.800,00.





Para as fontes 500, 600, 621, 660, 661 e 701, a alegação de que o apontado excesso de arrecadação foi, na verdade, erro de classificação da equipe técnica da Prefeitura Municipal, é corroborada com os saldos superavitários no Quadro 4: 3 - Execução Orçamentária por Fonte x Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS de recursos, visto que os créditos adicionais deveriam ter sido abertos com recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias já contempladas previamente no orçamento vigente para 2024. Contudo, essa alegação não se mostra aplicável à fonte 540, uma vez que o saldo de superávit no encerramento do exercício, conforme o Quadro 4:3 do Relatório Preliminar, é inferior ao valor de créditos adicionais com insuficiência financeira detalhado no Quadro 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito. Dessa forma, diante das justificativas e documentos apresentados, considera-se **SANADA PARCIALMENTE** a irregularidade.

101. **Passamos à análise ministerial.**

102. É de conhecimento geral que não é permitida a realização e despesa sem prévia autorização legislativa seja pela Lei Orçamentária Anual seja através de créditos adicionais (artigo 167, V, da CRFB/88 c/c artigo 40 e seguintes da Lei n. 4.320/64) com a indicação dos recursos correspondentes que podem decorrer de superávit financeiro decorrente do exercício anterior, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações ou créditos adicionais e, ainda, de operações de crédito autorizadas.

103. No caso da irregularidade em análise verificou-se que, na forma como alegado pela defesa e corroborado pela análise da equipe técnica (quadros de fls. 13, do documento digital n. 647615/2025) na fonte 571 houve a frustração de receita no valor de R\$ 1.573.800,00 decorrente de convênio não adimplido pela Secretaria de Estado de Educação, enquanto nas fontes n. 500, 600, 621, 660, 661 e 701 foi identificado o saldo superavitário embasando a argumentação de que houve equívoco administrativo no momento da classificação do crédito adicional que o indicou como decorrente de anulação de dotação orçamentária.

104. **O Ministério Públco de Contas discorda** da Secretaria de Controle Externo, isto porque tal como as demais irregularidades contábeis que constaram no relatório técnico, salientamos a importância e devida atenção do gestor quanto à origem





dos recursos utilizados para a abertura dos créditos adicionais sob pena de comprometer a integridade da execução orçamentária e da prestação e contas.

105. **A indicação correta da origem dos recursos utilizados para a abertura dos créditos adicionais**, é demasiado importante especialmente de forma que equívocos administrativos, dentro da mesma lógica perseguida por diversos relatórios técnicos referentes ao exercício financeiro de 2024, de que quando se trata de irregularidade contábil, em decorrência do comprometimento ao equilíbrio e adequado planejamento, o apontamento deve ser mantido.

106. **No caso da fonte 571, no entanto, havendo frustração de receitas e, portanto, por fato alheio ao gestor, o afastamento é medida necessária.** Contudo, a indicação incorreta da origem dos recursos que embasaram os créditos adicionais nas fontes 500, 540, 600, 621, 660, 661 e 701 deve ser mantida pela fundamentação acima.

107. Pelo exposto, o **Ministério Públco de Contas**, em divergência com a Secretaria de Controle Externo, opina pela manutenção da irregularidade com expedição de **recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo** a adoção de providências no sentido de informar de forma correta nos próximos créditos adicionais, a fonte dos recursos utilizados para tanto.

2.9.6 Irregularidade NB02

GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

6.1) Não adoção de medidas para garantir acesso da população às informações de interesse público, por meio do portal da transparência. - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

108. **A Secretaria de Controle Externo** descreveu de forma genérica a irregularidade em decorrência da ausência de medidas para garantir o acesso da população às informações de interesse público, utilizando o índice de transparência do Radar da Transparência Pública onde se verificou o percentual de 40,38%, isto é, nível básico de transparência.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





109. A defesa (fls. 27-30, do documento digital n. 628939/2025), argumentou que: a) solicitou a conversão da irregularidade em recomendação; b) o contexto avaliado representa apenas um retrato de determinado período do exercício de 2024; c) a gestão adotou esforços e melhorias para o nível de transparência, tais como revisão e atualização das informações financeiras e orçamentárias, otimização da naveabilidade e usabilidade do Portal da Transparência e implementação de novas funcionalidades; e d) devem ser consideradas as medidas corretivas efetuadas pela gestão que se qualificam como “melhorias substanciais”.

110. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa (fls. 14-15, do documento digital n. 647615/2025) opinou pela manutenção do achado sob a seguinte argumentação:

Embora as melhorias relatadas pelo gestor representem avanços positivos, o escopo da avaliação que fundamentou a classificação "nível crítico" no Processo nº 1937286/2024 é significativamente mais amplo que as medidas apresentadas.

A análise do Programa Nacional de Transparência Pública abrangeu múltiplas dimensões, incluindo: Receita, Despesa, Planejamento e Prestação de Contas, Licitações, Contratos, Recursos Humanos, Atividades Finalísticas, além de outros itens como SIC, Acessibilidade, Ouvidoria, LGPD e Governo Digital, Saúde, Educação, entre outros.

Assim, as iniciativas implementadas pelo gestor, embora importantes, podem servir apenas como atenuantes das penalidades resultantes da irregularidade, pois representam uma etapa do processo de adequação e não evidenciam a superação total das deficiências apuradas. Desse modo, a irregularidade será considerada como MANTIDA.

111. Passamos à análise ministerial.

112. A transparência pública, em conjunto com o acesso à informação e a publicidade, são alguns dos pilares da forma de governo republicana e estão previstas na Constituição Federal nos artigos 5º, XIV e 37, *caput*, c/c a Lei n. 12.527/2011, formando um sistema integrado em que a administração pública deve fornecer informação de forma espontânea ao cidadão e à sociedade em geral de forma a possibilitar não só o controle pelos órgãos estatais, mas também por qualquer do povo que tenha interesse.





113. Desta forma, é dever do gestor adotar medidas de transparência privilegiando não só a divulgação das informações espontaneamente (transparência ativa) como também através da boa qualidade da informação disponibilizada.

114. A defesa não nega a irregularidade apontada que, como já exposto, foi de forma genérica e com base no índice do Radar da Transparência sem apontar uma irregularidade específica, mas sim o quadro crítico apurado pelo referido índice, porém, pretende informar a existência de melhorias não consideradas no contexto.

115. Considerando que a base da irregularidade foi a constatação do índice indicando o baixo nível da transparência, a reavaliação depende da verificação do índice do exercício de 2025 o que será realizado nas contas de governo respectivas e não neste momento.

116. De qualquer forma, é boa prática adotada por esta Corte de Contas de, mesmo com bons índices, ser determinado à gestão que adote e/ou continue com adoção de melhorias para manutenção ou melhor da transparência haja vista ser um fim a ser perseguido de forma constante.

117. **Não há, ainda, como pretendeu a defesa, de ser indicado pelo Tribunal de Contas qual a melhor providência – se recomendação ou outra medida – haja vista caber ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência da irregularidade, de forma que não é possível em sede de contas de governo, com base nas disposições da LINDB afastar os apontamentos que, como se sabe, não possuem natureza condenatória mas sim de parecer prévio para subsidiar o**





julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos dos artigos 31, §2º¹¹ e 71, I¹², da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria¹³.

118. Por todo o exposto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a adoção de medidas e desenvolva plano de ação para a melhora dos índices de transparência pública.

2.9.7 Irregularidade NB04

GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

NB04 TRANSPARÊNCIA GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) Ausência de divulgação da Lei Orçamentaria Anual, para o exercício de 2024, no portal da transparência do município. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

119. A Secretaria de Controle Externo indicou a ausência de publicação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 no Portal da Transparência do Município, acostando recorte da tela em seu relatório técnico preliminar (fls. 23, do documento digital n. 618431/2025).

¹¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal [...]

¹² Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento [...]

¹³ Tese fixada no Tema de Repercussão Geral n. 157: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza **meramente opinativa**, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo; e RE n. 1459224. Tema de Repercussão Geral n. 1.304: [...] O parecer dos Tribunais de Contas é meramente **opinativo**, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município [...]





120. A defesa (fls. 30, do documento digital n. 628939/2025) sustentou que a publicação foi realizada, porém, não no local onde a equipe técnica efetuou, mas que está disponibilizada no Portal da Transparência do Município.

121. Em relatório técnico de defesa (fls. 16-18, do documento digital n. 647615/2025), a equipe técnica opinou pela manutenção da irregularidade asseverando que:

Em consulta realizada no dia 13/08/2025, ao Portal da Transparência do Município de Glória D'Oeste, verificou-se que na aba de consolidação das Leis Orçamentárias Anuais não consta a Lei Municipal nº 757 de 28 de novembro de 2023, que estimou a receita e fixou as despesas para o exercício de 2024, uma vez que a última legislação disponível é a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022 [...] Já na das Leis Municipais de Glória D'Oeste, a última legislação aba disponível de 2023 é a Lei Municipal nº 744/2023 [...] Ressalta-se que não foi possível acessar o conteúdo disponibilizado no link informado pela defesa, impossibilitando a verificação da informação alegada Ademais, cabe frisar que os anexos da Lei Municipal nº 757, de 28 de novembro de 2023, foram localizados no endereço a seguir: Endereço eletrônico: <http://cidadao.gloriadoeste.mt.gov.br:8079/transparencia/?AcessoIndividua=lnkLOAContudo>, diante a inexistência de localização da íntegra da Lei Municipal nº 757, de 28 de novembro de 2023, no Portal de Transparência do Município de Glória D'Oeste, fica MANTIDA a irregularidade.

122. Passamos à análise ministerial.

123. A transparência pública, em conjunto com o acesso à informação e a publicidade, são alguns dos pilares da forma de governo republicana e estão previstas na Constituição Federal nos artigos 5º, XIV e 37, *caput*, c/c a Lei n. 12.527/2011, formando um sistema de integrado em que a administração pública deve fornecer informação de forma espontânea ao cidadão e à sociedade em geral de forma a possibilitar não só o controle pelos órgãos estatais, mas também por qualquer do povo que tenha interesse.

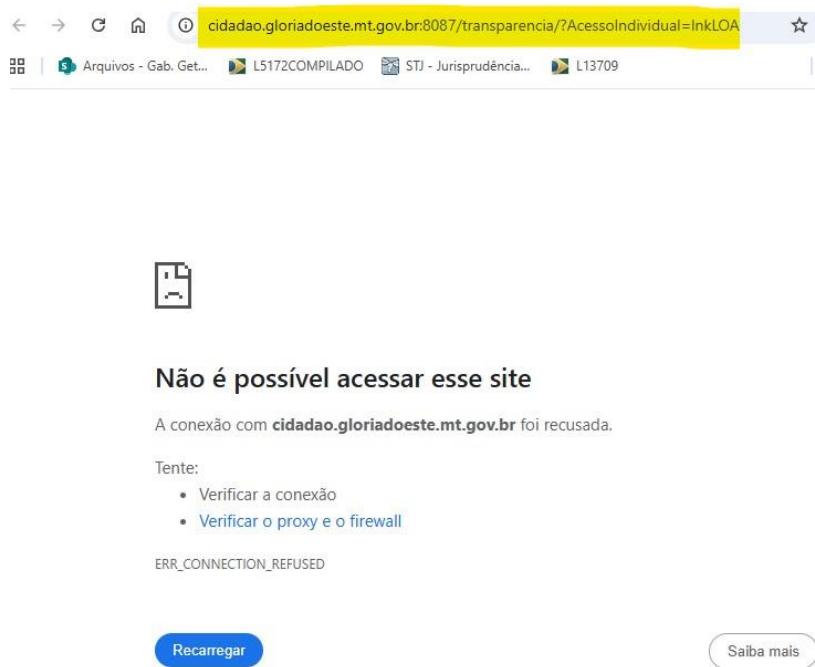
124. Especificamente quanto à transparência da gestão fiscal, os artigos 48, §1º, II, e 48-A, asseveram que aquela é cumprida com a disponibilização, em tempo real, da execução orçamentária com o destaque que as peças orçamentárias são





instrumentos de transparéncia devendo seu acesso ser franqueado das mais diversas formas.

125. Tal como a equipe técnica, este Ministério Públ co de Contas não conseguiu acesso ao /link informado pela defesa onde supostamente disponibilizou a lei orçamentária anual para acesso da sociedade.



126. Isto posto, o Ministério Públ co de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade e expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo** que providencie a publicação da lei orçamentária anual de 2024 no Portal da Transparéncia, bem como adote esta medida quanto às leis orçamentárias dos exercícios financeiros seguintes em obediência ao artigo 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.9.8 Irregularidade NB05

GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





NB05 TRANSPARÊNCIA GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).
8.1) Ausência de divulgação das Demonstrações Contábeis, referentes ao exercício de 2024, no portal da Transparência do município. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

127. A Secretaria de Controle Externo informou que apesar de encaminhados os balanços consolidados em sua prestação de contas de governo, não houve a disponibilização deles no Portal da Transparência.

128. **A defesa** (fls. 33-35, do documento digital n. 628939/2025) informou que a disponibilização ocorreu pelo [link](http://cidadao.gloriadoeste.mt.gov.br:8087/transparencia/?AcessoIndividual=LnkBalanco) <http://cidadao.gloriadoeste.mt.gov.br:8087/transparencia/?AcessoIndividual=LnkBalanco>.

129. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa (fls. 19-20, do documento digital n. 647615/2025) informou a localização das peças contábeis de balanço orçamentário no Portal da Transparência do Município de Glória D'Oeste.

130. Diante do que narrado e comprovado pela equipe técnica quanto ao aspecto fático, não remanescendo controvérsia quanto à publicação, o Ministério Público de Contas manifesta pelo **saneamento da irregularidade**.

2.9.9 Irregularidade NB06

GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

NB06 TRANSPARÊNCIA GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).
9.1) Ausência de publicação em diário oficial, dos balanços consolidados enviados na prestação de contas anuais de governo. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

131. **A equipe técnica** informou que os balanços contábeis não foram publicados no Diário Oficial do Município.

132. **A defesa** (fls. 36-37, do documento digital n. 628939/2025) informou que a publicação de edital que foi realizada no Diário Oficial dos Municípios de n. 4.675, de

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





13/02/2025, alertando a população de que os balanços contábeis estariam disponíveis e, ainda, os publicou no Portal da Transparência no link <http://cidadao.gloriadoeste.mt.gov.br:8087/transparencia/?AcessoIndividual=LnkBalan.co>. Informou, ainda, que a prestação de contas de governo, contendo os balanços, foi publicada na edição n. 4.771, de 04/07/2025.

133. **A equipe técnica, em relatório técnico de defesa** (fls. 21-22, do documento digital n. 647615/2025), opinou pelo saneamento da irregularidade diante da publicação em conjunto com as contas de governo na edição n. 4.771, de 04/07/2025, do Diário Oficial dos Municípios.

134. Não havendo necessidade de tecer maiores comentários acerca do dever de transparência – o que já foi exaustivamente abordado nos tópicos anteriores – e comprovada a publicação em conjunto com a prestação de contas de governo na edição n. 4.771/2025 do Diário Oficial dos Municípios, em concordância com a Secretaria de Controle Externo, manifestamos pelo **afastamento da irregularidade**.

2.9.10 Irregularidade NB10

GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017). 10.1) Ausência de Elaboração e disponibilização de Carta de Serviços ao Usuário no sítio eletrônico do órgão. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

135. **A equipe técnica**, em seu relatório técnico preliminar, informa a ausência de carta de serviços embasando o apontamento em declaração encaminhada pela Chefe do Poder Executivo (fls. 195, do relatório técnico preliminar) e asseverando a violação à Lei n. 13.460/2017 e à Nota Técnica n. 02/2021 desta Corte de Contas.

136. **Em sua defesa**, a Chefe do poder Executivo confirma a irregularidade e informa que a carta de serviços, em conjunto com outras melhorias, está na iminência de ser implementada (fls. 38-39, do documento digital n. 628939/2025).

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





137. A equipe técnica, em relatório técnico de defesa (fls. 23, do documento digital n. 647615/2025) se manifestou pela permanência da irregularidade diante da não implementação da carta de serviços.

138. A transparéncia pública, em conjunto com o acesso à informação e a publicidade, são alguns dos pilares da forma de governo republicana e estão previstas na Constituição Federal nos artigos 5º, XIV e 37, *caput*, c/c a Lei n. 12.527/2011, formando um sistema de integrado em que a administração pública deve fornecer informação de forma espontânea ao cidadão e à sociedade em geral de forma a possibilitar não só o controle pelos órgãos estatais, mas também por qualquer do povo que tenha interesse.

139. A carta de serviços, implementada pela Lei 13.460/2017 tem origem no artigo 37, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e possui como intuito a participação social na administração pública através do diálogo com a sociedade assim como o controle das atividades do Estado e a regular informação quanto aos serviços colocados à disposição dos indivíduos se relevando como relevante instrumento de democracia.

140. Como se verifica tanto pela declaração que contas no relatório técnico preliminar (fls. 195, do relatório técnico preliminar) quanto pela defesa apresentada, a Chefe do Poder Executivo confirma a ocorrência da irregularidade sem qualquer justificativa idônea (fls. 38-39, do documento digital n. 628939/2025) **motivo pelo qual deve ser mantida**.

141. Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade com expedição de **recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a imediata implementação da carta de serviços ao cidadão, em obediência à Lei n. 13.460/2017**.

2.9.11 Irregularidades OC19 e OC20

GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

11.1) Não adoção de providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

12.1) Ausência de instituição e realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme determina a lei Federal 14.164/2021. - Tópico – 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

142. Inicialmente, em relatório técnico preliminar, a equipe técnica informou a irregularidade diante da não constatação de inclusão no currículo escolar de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, adolescente e mulher, bem como da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, tendo por base declaração da Chefe do Poder Executivo informando a não realização de questionário de ações preventivas de violência contra a mulher (fls. 182, do relatório técnico preliminar).

143. Em sua defesa (fls. 43-44, do documento digital n. 628939/2025), a gestora informou que: a) foi realizada a “Semana Escolar de Combate à Violência”, conforme documentação encaminhada com a defesa; b) embora não tenham sido incluídos os temas de forma específica no currículo escolar, a finalidade foi atendida através da “Semana Escolar de Combate à Violência”; e c) requereu a aplicação das disposições da LINDB.

144. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa (fls. 24-27, do documento digital n. 647615/2025), opinou pela manutenção da irregularidade OC019 e afastamento da irregularidade OC20 sob a seguinte argumentação:

Embora sejam reconhecidos os esforços da gestão em promover eventos e ações educativas sobre o tema — como a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência" —, tais iniciativas não substituem a obrigação legal de incluir de forma formal e permanente esses conteúdos no currículo escolar do município, conforme determinam o art. 26 da Lei nº 9.394/1996 e o art. 1º da Lei nº 14.164/2021.





A legislação exige que o conteúdo conste de maneira expressa na base curricular, o que garante a continuidade e obrigatoriedade de seu ensino, independentemente de mudanças administrativas.

A ausência de comprovação documental da inclusão formal desses conteúdos na matriz curricular vigente indica que o requisito legal não foi plenamente atendido.

A execução de atividades pontuais, embora positiva, não assegura a institucionalização e a perenidade da política pública, sendo necessária sua consolidação no currículo oficial.

Dessa forma, MANTÉM-SE a irregularidade.

[...]

Após a avaliação dos argumentos e documentos apresentados, verifica-se que a gestão municipal comprovou a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher ao disposto no art. 2º da Lei nº 14.164/2021 e às diretrizes da Decisão Normativa nº 10/2024. Assim, fica SANADO o apontamento.

145. Passamos à análise ministerial.

146. As políticas públicas para conscientização e combate à violência contra a mulher decorrem tanto do texto constitucional (artigo 226, §8º) quanto de obrigações assumidas internacionalmente pelo Brasil notadamente a Convenção de Belém do Pará, de onde surgiu a obrigatoriedade de inclusão nos currículos escolares de temas afetos ao combate à violência contra a mulher e a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” (Leis n. 14.164/2021 e 9.394/1996).

147. No caso concreto, a realização da Semana Escolar de Combate à Violência – comprovada pelos documentos acostados às fls. 86-98, do documento digital n. 628939/2025 embora apta a afastar a irregularidade OC20 não o é para a de classificação OC19 diante das especificidades de cada uma delas.

148. A irregularidade OC19 demanda uma abordagem continua no currículo escolar, com a introdução de temas cotidianos e permanentes aos alunos, sendo a Semana Escolar um mínimo a ser feito sob pena de não se criar a cultura no tecido social que é necessária para a eliminação da violência doméstica.

149. Diante disto, convergindo com a equipe técnica, o Ministério Públ
co de Contas opina pelo afastamento da irregularidade OC20 e pela permanência da irregularidade OC19 com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que





determine ao Poder Executivo a inclusão no currículo escolar de temas referentes ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher de modo a tornar um conteúdo de debate e disseminação permanente, em cumprimento às disposições do artigo 26, §9º, da Lei n. 9.394/1996.

2.9.12 Irregularidade ZA01

GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) Ausência de Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, com data focal em 31/12/2024. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

150. O relatório técnico preliminar informou a ausência de previsão de aposentadoria especial para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias no relatório de avaliação atuarial do fundo social de previdência social da municipalidade, contrariando a decisão normativa n. 07/2023-PP- deste Tribunal de Contas.

151. A defesa (fls. 46-48, do documento digital n. 628939/2025) informou que não é possível a implementação da aposentadoria especial, pois a emenda constitucional n. 120/2022 condiciona a edição de requisitos gerais para tanto à edição de Lei Complementar federal que até o momento inexiste.

152. Em relatório técnico de defesa (fls. 27, do documento digital n. 647615/2025) a equipe técnica mantendo o apontamento fundamentou que:

Em que pese a argumentação apresentada pelo gestor, verifica-se que a Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu expressamente a necessidade de que os cálculos atuariais dos RPPS considerem a aposentadoria especial para ACS e ACE.

Desta feita, no contexto da análise das contas anuais de governo, não cabe a rediscussão do mérito da decisão já proferida.

Tal determinação decorre de norma constitucional vigente (EC nº 120/2022), que conferiu a esses profissionais o direito à aposentadoria especial, e não se condiciona expressamente à edição de lei complementar federal para sua inclusão em projeções atuariais.





A função do cálculo atuarial é estimar passivos e compromissos futuros, mesmo que algumas variáveis ainda estejam pendentes de definição detalhada. Nesse sentido, não há impedimento da realização de estimativas técnicas, baseadas em premissas atuariais prudentes.

A justificativa de impossibilidade jurídica apresentada pelo gestor não afasta a obrigação de atender à determinação desta Corte, que é direcionada a todos os RPPS municipais, com a finalidade de evitar a subestimação do passivo atuarial e garantir a adequada sustentabilidade financeira do regime.

Além disso, a adoção de premissas provisórias não implica em insegurança jurídica, desde que as mesmas estejam devidamente documentadas, justificadas e revisadas de forma tempestiva.

Assim, conclui-se que a ausência de inclusão da aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial configura o descumprimento de determinação normativa vigente, sendo MANTIDA a irregularidade.

153. **Passamos à análise ministerial.**

154. A consideração, em cálculo atuarial de RPPS, das aposentadorias de ACS e ACE decorre da decisão normativa n. 07/2023 desta Corte de Contas e possui caráter cogente aos jurisdicionados.

155. A defesa se confunde ao justificar a ausência de implementação da aposentaria com a necessidade de considerá-la no cálculo.

156. A necessidade do cálculo atuarial é verificar que o regime próprio terá condições de suportar as obrigações futuras, de forma que a decisão normativa n. 07/2023 como forma a evitar imprevistos aos jurisdicionados passou a determinar esta consideração mesmo antes da edição da citada Lei Complementar Federal.

157. Portanto, deve a municipalidade incluir a previsão em seu cálculo atuarial, o que não se confunde com a efetiva implementação.

158. Isto posto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a inclusão no cálculo atuarial do regime próprio de previdência social a consideração de aposentadoria dos agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias, nos termos da decisão normativa n. 07/2023 desta Corte de Contas.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.9.13 Irregularidade ZB99

GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

ZB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Irregularidade referente a assuntos diversos não contemplada em classificação específica).

14.1) Ausência de Criação da Ouvidoria Municipal para proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

14.2) Inexistência de ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

14.3) Ausência de regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

14.4) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício em análise, 100% dos recursos creditados do Fundeb, remanescentes do exercício anterior. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

159. O relatório técnico preliminar indicou a ausência de criação da ouvidoria municipal, assim como de sua regulamentação e ato administrativo que designa oficialmente o agente público responsável pela unidade. Incluiu, ainda, a ausência de aplicação de 100% dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no primeiro quadrimestre do exercício financeiro.

160. A defesa (fls. 49-55, do documento digital n. 628939/2025) sustentou que: a) a Ouvidoria foi criada pela Lei Municipal n. 600/2017, onde além de criá-la detalha seu funcionamento, regras e competências; b) o agente público responsável pela ouvidoria foi devidamente designado pela Portaria n. 004/2024 sendo a servidora Sandra Taveria Visintin a responsável; e c) no que tange à aplicação de recursos do FUNDEB, salientou que deixou de ser aplicado o montante de R\$ 22.042,78 em um universo de R\$ 3.287.163,21, o que se mostra irrisório e não causa qualquer prejuízo e discorreu sobre a situação geral do município em relação ao FUNDEB.

161. Em relatório técnico de defesa (fls. 28-32, do documento digital n. 647615/2025), a Secretaria de Controle Externo opinou pelo afastamento dos itens 14.1, 14.2 e 14.3 e pela manutenção do item 14.4 com a seguinte fundamentação:





Por meio da Lei Municipal nº 600/2017, houve a comprovação da criação da Ouvidoria [...] Os documentos apresentados comprovam a nomeação e a atuação de servidor responsável pela Ouvidoria durante o exercício de 2024, afastando a alegação de ausência de ato administrativo formal [...] A análise da legislação municipal apresentada demonstra que a Lei nº 600/2017 regula de forma suficiente as competências, regras e funcionamento da Ouvidoria [...] A irregularidade em questão refere-se à não aplicação integral, até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024, dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, em descumprimento ao disposto no art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020 e no Decreto nº 10.656/2021.

Conforme informado pelo gestor, o montante não aplicado foi de R\$ 22.042,78, equivalente a 0,67% do total executado no exercício, permanecendo na conta específica do FUNDEB, sem desvinculação de finalidade e sem prejuízo aparente ao erário.

Todavia, ainda que se reconheça a baixa materialidade, trata-se de recurso de destinação vinculada, cuja aplicação deve ocorrer integralmente dentro do prazo legal, de forma a atender tempestivamente às necessidades da educação básica.

O não aproveitamento integral dos recursos no prazo estabelecido implica perda de oportunidade de investimento imediato em melhorias na qualidade do ensino e no atendimento às demandas do setor, além de caracterizar descumprimento à norma.

Assim, ainda que o valor residual seja de pouca monta, a conduta evidencia inobservância do princípio da legalidade e do dever de aplicação plena dos recursos vinculados, razão pela qual a irregularidade será MANTIDA.

162. **Passamos à análise ministerial.**

163. No que se refere aos **apontamentos 14.1, 14.2 e 14.3** não se fazem necessárias maiores considerações tendo em vista que o Município possui conhecimento da obrigatoriedade de implementação da ouvidoria e a criou e regulamentou através da Lei Municipal n. 600/2017, bem como designou formalmente a responsável pela unidade (fls. 100, do documento digital n. 628939/2025), **razão pela qual o Ministério Públ opina pelo seu saneamento.**

164. No que se refere ao **apontamento 14.4**, importante ressaltar que a gestora reconhece a sua ocorrência e pretende seu afastamento com a justificativa de que é em valor irrisório e que não houve comprometimento na gestão da educação.

165. Tal como argumentado pela equipe técnica, o Ministério Públ entende que a gestão do FUNDEB especialmente quanto a aplicação de recursos deve ser cumprida de forma estrita fazendo com que mesmo não aplicações irrisórias

4ª Procuradoria do Ministério Públ de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





sejam consideradas irregularidades diante do caráter de direito fundamental social previsto no artigo 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e exige esforço maior do gestor para adequação de suas normas.

166. Além disto, não houve qualquer justificativa para a não aplicação do valor de R\$ R\$ 22.042,78.

167. Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas se **manifesta pela permanência da irregularidade ZB99, item 14.4, com recomendação ao Poder Legislativo para que determine** ao Poder Executivo a adoção de providências para que em exercícios posteriores o saldo do FUNDEB do exercício anterior seja 100% aplicado no primeiro quadrimestre do exercício posterior em obediência à Lei 14.113/2020.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

168. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

169. O parecer prévio do exercício financeiro de **2022** foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado/determinado: **a)** realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64; **b)** adote medidas efetivas no sentido de que o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; **c)** disponibilize as contas anuais para consulta aos cidadãos e instituições da sociedade civil, na Câmara Municipal ou no órgão técnico responsável pelas suas elaborações, assim como no site da Administração Municipal, com observância do disposto no art. 49 da LRF e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; e **d)** elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

170. A Secretaria de Controle Externo informou (fls. 176-177, do relatório técnico preliminar) o atendimento dos itens “c” de forma parcial e “d” integralmente, e não atendimentos dos itens “a” e “b”.

171. O parecer prévio do exercício financeiro de **2023** foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado/determinado: **a)** adote ações de prevenção contra todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, nos termos da Lei nº 14.164/2021 (Item 6.2.3. do Relatório Técnico Preliminar); **b)** inclua, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 (Item 6.2.3. do Relatório Técnico Preliminar); **c)** institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021 (Item 6.2.3. do Relatório Técnico Preliminar); **d)** aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento (Item 7.1. do Relatório Técnico Preliminar); **e e)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em





observância aos preceitos constitucionais e legais (Item 8 do Relatório Técnico Preliminar.

172. De acordo com o relatório técnico preliminar (fls. 176), nenhum dos itens acima foi atendido, contudo, em relatório técnico de defesa se verificou o cumprimento dos itens “a” a “d”.

173. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, oportunidade em que não foram encontrados processos de representação e/ou denúncia protocoladas durante o exercício de 2024.

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

174. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, a Secretaria de Controle Externo opinou pelo **saneamento das irregularidades CC09, DB99, NB05, NB06, OC20 e ZB99** itens 14.1, 14.2 e 14.3. O **Ministério Públ
ico de Contas**, por sua vez, opinou pelo **afastamento das irregularidades CC09, NB05, NB06, OC20 e ZB99** itens 14.1, 14.2 e 14.3, **divergindo** da equipe técnica quanto ao afastamento das **irregularidades DB99 e FB03 (parcialmente sanado pela equipe técnica)**.

175. No que se refere às **irregularidades mantidas tanto pelo Ministério Públ
ico de Contas quanto pela Secretaria de Controle Externo**, destacamos se tratar de não apropriação mensal das férias e 13º salário (CB03), divergência de saldo do passivo de 2023 em comparação com o início de 2024 (CB05), abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem a ocorrência de tal excesso na execução orçamentária (FB03, com divergência parcial entre MPC e Secex), descumprimento das normas gerais de transparência pública, bem como de transparência fiscal e informações quanto à carta de serviços (NB02, NB04 e NB10), não inclusão de conteúdos de combate à violência doméstica e familiar em face de criança, adolescente e mulher nos currículos escolares (OC19), ausência de previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE





(ZA01) e não aplicação de 100% do saldo de recursos do FUNDEB remanescente do exercício anterior no primeiro quadrimestre de 2024 (item 14.3, da irregularidade ZB99).

176. A Secretaria de Controle Externo manifestou pelo saneamento das irregularidades referentes à não limitação de empenho quando verificado o descumprimento da meta fiscal de resultado primário (DB99) na hipótese em que há *superávit orçamentário*, com o que divergiu o Ministério Públco de Contas diante da necessidade de adequado planejamento orçamentário com espelhamento das reais condições financeiras da municipalidade e, ainda, em razão de a Lei de Responsabilidade Fiscal não deixar alternativa ao gestor de se abster de efetuar a limitação de empenho quando verificado o não atingimento da meta fiscal em situação de arrecadação superavitária.

177. Houve, ainda, divergência (Secex sanou parcialmente e o MPC manteve, exceto quanto à fonte 571) no que tange ao saneamento parcial da irregularidade FB03, pois apesar de demonstrado pelo gestor que as fontes foram superavitárias e esta é a base para os créditos adicionais e não o excesso de arrecadação como indicado na justificativa. Isto porque, a correta indicação de fonte de recursos utilizada para abertura de créditos adicionais é medida necessária para o equilíbrio fiscal e correto acompanhamento da execução do orçamento.

178. Por fim, nas irregularidades afetas à estrutura de balanços tal como orientado pela Secretaria do Tesouro Nacional (CC09), à publicação de demonstrações contábeis (NB06), não publicação das peças orçamentárias (NB05), realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (OC20) e instituição da ouvidoria, regulamentação e indicação de agente público responsável (ZB99, itens 14.1, 14.2 e 14.3), tanto o Ministério Públco de Contas quanto a Secretaria de Controle Externo opinaram pelo seu afastamento.

179. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área de educação.





180. No que diz respeito ao **meio ambiente**, verificou-se que o Município de Glória D'Oeste/MT não é considerado em índices de desmatamento, porém, houve aumento em focos de incêndio no exercício de 2024 razão pela qual o Ministério Públ co de Contas se manifestou pela expedição de recomendação de determinação do Poder Legislativo ao Poder Executivo.

181. Na **área de saúde**, apesar da manifestação pela expedição de recomendação para revisão de protocolos e correta alimentação de dados, verificou-se que o quadro geral é satisfatório e o Município cumpriu com os investimentos mínimos determinados pela Constituição Federal.

182. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **repasses ao Poder Legislativo**.

183. Salienta-se que o Município se mostrou com baixo índice no Radar da Transparência, demonstrando a inobservância ao **princípio da transparência** somando ao fato de permanência das irregularidades NB02 e NB04.

184. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades. De igual forma, foram observadas as **regras fiscais de final de mandato** com destaque para o fato de que a Chefe do Poder Executivo foi reeleita.

185. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2024), não sendo localizados processos de fiscalização além das contas anuais de governo.

186. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Glória D'Oeste/MT**, relativas ao exercício de 2024, reclamam emissão de Parecer Próvio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa, apesar das irregularidades detectadas e das recomendações e determinações sugeridas.





4.2. Conclusão

187. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Glória D'Oeste/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sra. Gheysa Maria Bonfim Borgato**.

b) pelo **afastamento das irregularidades CC09, NB05, NB06, OC20 e ZB99** itens 14.1, 14.2 e 14.3, com a permanências das demais irregularidades remanescentes;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e/ou aperfeiçoadas;

c.2) implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, ressaltando que as políticas a serem aprimoradas, devem ser quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de *compliance* ambiental.;

c.3) elaboração de plano de ação para redução do *déficit* atuarial do regime próprio de previdência social.

c.4) adote esforços para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas com o objeto de aproximá-lo de 1,00.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





c.5) realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

c.6) adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário e realizada a limitação de empenho em estrita observância ao artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

c.7) adote providências no sentido de informar de forma correta nos próximos créditos adicionais, a fonte dos recursos utilizados para tanto.

c.8) adote medidas e desenvolva plano de ação para a melhora dos índices de transparência pública

c.9) providencie a publicação da lei orçamentária anual de 2024 no Portal da Transparência, bem como adote esta medida quanto às leis orçamentárias dos exercícios financeiros seguintes em obediência ao artigo 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

c.10) a imediata implementação da carta de serviços ao cidadão, em obediência à Lei n. 13.460/2017

c.11) providencie a inclusão no currículo escolar de temas referentes ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher de modo a tornar um conteúdo de debate e disseminação permanente, em cumprimento às disposições do artigo 26, §9º, da Lei n. 9.394/1996.

c.12) providencie a inclusão no cálculo atuarial do regime próprio de previdência social a consideração de aposentadoria dos agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias, nos termos da decisão normativa n. 07/2023 desta Corte de Contas.

c.13) providencie para que em exercícios posteriores o saldo do FUNDEB do exercício anterior seja 100% aplicado no primeiro quadrimestre do exercício posterior em obediência à Lei 14.113/2020;

c.14) quando da elaboração da próxima Lei Orçamentária Anual, que faça constar dotação específica para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo Municipal que:

d.1) seja recomendado à atual gestora, que determine ao Secretário de Saúde do município, que adote providências para que sejam enviadas informações completas e corretas, ao sistema DATASUS

d.2) se adotem medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a situação financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial do regime próprio de previdência social

d.3) adotem providências para discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do pano de benefícios, requisitos de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte, com o intuito de buscar o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Recomendação/MTP n. 2/2021, inclusive no que tange aos benefícios vedados pela EC 103/2019 embora não estejam sendo pagos;

d.4) seja realizada a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024

d.5) adote providências de forma a evitar que nos próximos exercícios financeiros não existam divergências na Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como que o resultado do saldo financeiro seja coincidente com a das fontes de recursos.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 25 de agosto de 2025.

(assinatura digital)¹⁴

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

